

TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO 116/2015-SEURB

ESPÉCIE: Termo de Apostilamento, firmado pela Secretaria Municipal de Urbanismo em favor CONSTRUTORA MAGUEN LTDA. – EPP, CNPJ nº 07.714.295/0001-07.

OBJETO: Reajuste do valor total remanescente do contrato dos atuais **R\$ 2.653.910,41 (Dois Milhões e Seiscentos e Cinquenta e Três Mil e Novecentos e Dez Reais e Quarenta e Um Centavos)**, para **R\$ 2.872.154,48 (Dois Milhões e Oitocentos e Setenta e Dois Mil e Cento e Cinquenta e Quatro Reais e Quarenta e Oito Centavos)**

VALOR APOSTILAMENTO: **R\$ 218.244,07 (Duzentos e Dezoito Mil Duzentos e Quarenta e Quatro Reais e Sete Centavos)** em edição ao valor atual remanescentes do contrato.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93 – art. 65, §8º, Decreto nº 2.271/97 – art. 5º

Belém, 03 de abril de 2018.



ADINALDO SOUSA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB

OFÍCIO Nº 008/2016

Belém, 20 de Junho de 2016.

À Prefeitura Municipal de Belém

A/C - DEOC - Gilmar Cavalcante

Prezados Senhores,

CONSTRUTORA MAGUEN LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o número 07.714.295/0001-07, localizada na Av. Generalíssimo Deodoro, nº 1949-altos CEP 66070-160, telefone/fax (91) 3225-0841 e e-mail consmaguen@hotmail.com, nesta representado pelo engenheiro JAYME BENTES, brasileiro e portador do CREA-PA nº 13761D e CPF sob o número 638.375.522-68, vem através dessa apresentar solicitação de **realinhamento econômico baseado no índice IGPM-FGV** de acordo com a cláusula oitava, item 8.3 do contrato, decorrido um ano da apresentação da proposta do seguinte contrato:

- a) Contrato de Nº 116/2015 - **REFORMA DO MERCADO DE SANTA LUZIA em Belém no Estado do Pará**, - Obra em andamento, iniciada em 23/11/2015. Entrega da proposta dia 19/06/2015. Saldo contratual em Junho, após a 6ª medição, **R\$ 1.741.038,32** (Hum milhão, setecentos e quarenta e um mil, trinta e oito reais e trinta e dois centavos).


Construtora Maguen

CNPJ 07.714.295/0001-07

PROTOCOLO SEURB

RECEBIDO 20/06/16

HORA: 12:10

FUNC: 02

Ely Sousa Miranda
Protocolo / SEURB

30383704

GABS

CÁLCULO DO REAJUSTE ECONÔMICO CONFORME O CONTRATO

Conforme Clausula Oitava do Contrato:

Fórmula de cálculo:

$$Pr = P + (P \times V)$$

Onde:

Pr = preço reajustado, ou preço novo;

P = preço atual (antes do reajuste);

V = variação percentual obtida na forma do item 1 desta cláusula, de modo que (P x V) significa o acréscimo ou decréscimo de preço decorrente do reajuste.

$$V = (I - I_0) / I_0$$

I = Índice do IGPM/FGV – Junho de 2016 = 1.572,754

I₀ = Índice do IGPM/FGV – Junho de 2015 = 1.401,501

Fonte: <http://www.portalbrasil.net/igpm.htm>

Cálculo $V = (1.572,754 - 1.401,501) / 1.401,501 = 0,1222$

V = 12,22% (Acumulado no período de Junho/2015 a Junho/2016)

Ano 2015-2016:

Data	Medição	Valor da Medição	Medição Reajustada	Reajuste
jul/16	7ª	R\$ 473.169,88	R\$ 530.991,24	R\$ 57.821,36
ago/16	8ª	R\$ 296.640,21	R\$ 332.889,64	R\$ 36.249,43
set/16	9ª	R\$ 240.425,30	R\$ 269.805,27	R\$ 29.379,97
out/16	10ª	R\$ 185.005,75	R\$ 207.613,45	R\$ 22.607,70
nov/16	11ª	R\$ 256.709,10	R\$ 288.078,95	R\$ 31.369,85
dez/16	12ª	R\$ 132.887,72	R\$ 149.126,60	R\$ 16.238,88
mai/17	13ª	R\$ 201.120,16	R\$ 225.697,04	R\$ 24.576,88
TOTAL		R\$ 1.785.958,12	R\$ 2.004.202,20	R\$ 218.244,08
TOTAL REAJUSTADO			R\$ 218.244,08	

Logo, um acréscimo **R\$ 218.244,08 (Duzentos e dezoito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oito centavos)**

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA CONSTRUTORA MAGUEN LTDA EPP. CNPJ nº 07.714.295/0001-07

GERSON PINTO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 15/02/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 636.483.502-34, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 12806D, órgão expedidor CREA - PA, residente e domiciliado na AVENIDA ENGENHEIRO FERNANDO GUILHON, 1703, APTO 2301, BATISTA CAMPOS, BELÉM, PA, CEP 66.033-454, BRASIL.

JAYME BENTES nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 06/11/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 638.375.522-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 13761D, órgão expedidor CREA - PA, residente e domiciliado na AVENIDA COMANDANTE BRÁS DE AGUIAR, 919, NAZARÉ, BELÉM, PA, CEP 66.035-415, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **CONSTRUTORA MAGUEN LTDA EPP**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15200917831, com sede à Av Generalíssimo Deodoro, 1949, Altos, Cremação Belém, PA, CEP 66.070-160, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 07.714.295/0001-07, Inscrição Estadual Nº 15.251.212-8 e Inscrição Municipal nº 165.870-1, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA DOMINGOS MARREIROS, 49, EDIFÍCIO VILLAGE EMPRESARIAL SALA 803, UMARIZAL, BELÉM, PA, CEP 66.055-210.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece BELEM.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade gira sob o nome empresarial de **CONSTRUTORA MAGUEN LTDA EPP**.

DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem sua sede à RUA DOMINGOS MARREIROS, 49, EDIFÍCIO VILLAGE EMPRESARIAL SALA 803, UMARIZAL, BELÉM, PA, CEP 66.055-210.

DA ABERTURA DAS FILIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade poderá, a qualquer tempo, instalar e fechar filiais, escritórios, em qualquer parte do território Nacional, por simples deliberação dos Sócios mediante alteração contratual, devidamente assinada pelos sócios, bem como proceder ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA.

Req: 81700000150440

Página 1

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 20/04/2017

Arquivamento 20000516754 de 20/04/2017 Protocolo 178496068 de 18/04/2017

Nome da empresa CONSTRUTORA MAGUEN LTDA EPP NIRE 15200917831

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCs.aspx>

Chancela 7502945883905

20/04/2017



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE LIMITADA CONSTRUTORA MAGUEN LTDA EPP. CNPJ nº 07.714.295/0001-07**

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA: A Sociedade tem como objeto social o seguinte:

Construção de edifícios; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Construção de rodovias e ferrovias; Administração de obras; Construção de instalações esportivas e recreativas, Incorporação de empreendimentos imobiliários.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: O Capital Social é de R\$800.000,00 (Oitocentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, representado por 800.000 (oitocentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo assim distribuído:

NOME	QUOTAS	%	VALOR - R\$
GERSON PINTO	400.000	50%	400.000,00
JAYME BENTES	400.000	50%	400.000,00
TOTAL	800.000	100%	800.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é a contida nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406/02, ou seja, é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DO PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: A Sociedade iniciou suas atividades em 31 de outubro de 2005 com prazo de duração por tempo indeterminado.

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SÉTIMA: As quotas são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições de preço e direito de preferência para sua aquisição se posta a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA: A Administração da sociedade será exercida indistintamente pelos sócios GERSON PINTO e/ou JAYME BENTES, já qualificados nesse instrumento, com poderes exclusivos de administradores, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações que excedam a administração ou, com a mesma confliete, podendo constituir mandatários da sociedade, nos limites de seus poderes, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar. (art. 1018 da Lei 10.406/02)

DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

DO PRÓ-LABORE

CLÁUSULA DÉCIMA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Req: 81700000150440

Página 2

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 20/04/2017

Arquivamento 20000518754 de 20/04/2017 Protocolo 176496068 de 18/04/2017

Nome da empresa CONSTRUTORA MAGUEN LTDA EPP NIRE 15200917831

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 7502945883905

20/04/2017



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE LIMITADA CONSTRUTORA MAGUEN LTDA EPP. CNPJ nº 07.714.295/0001-07**

DA DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus respectivos haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e 1.031 CC/2002).

Parágrafo Segundo: O valor devido aos herdeiros do sócio falecido será pago na seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de 2 (dois) meses; 30% (trinta por cento) no prazo de 6 (seis) meses e 30% (trinta por cento) no prazo de 12 (doze) meses.

DO DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme art. 1.011, parágrafo 1º, CC/2002.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o Foro da Comarca de Belém, Estado do Pará, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

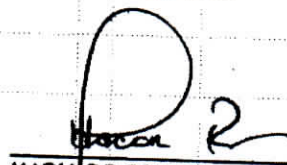
BELEM, 28 de março de 2017.

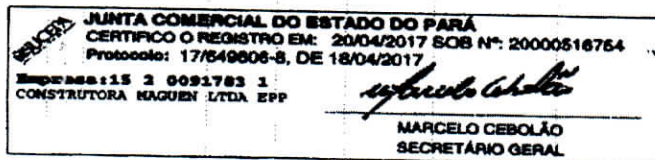

GERSON PINTO
Sócio/Diretor
CPF: 636.483.502-34


JAYME BENTES
Sócio/Diretor
CPF 638.375.522-68

TESTEMUNHAS:


MARILEIA MELO DOS SANTOS
CI: 2903193 SSP/PA
CPF: 679.335.132-04


MARIA DO SOCORRO SILVA REIS
CI: 1830231 PC/PA
CPF: 042.693.038-08



Página 3

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 20/04/2017

Arquivamento 20000516754 de 20/04/2017 Protocolo 176496068 de 18/04/2017

Nome da empresa CONSTRUTORA MAGUEN LTDA EPP NIRE 15200917831

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 7502945883905

20/04/2017





Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07714295/0001-07

Razão Social: CONSTRUTORA MAGUEN LTDA

Nome Fantasia: MAGUEN

Endereço: AV GENERALÍSSIMO DEODORO 1949 ALTOS / CREMACAO / BELEM / PA / 66070-160

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 03/04/2018 a 02/05/2018

Certificação Número: 2018040313381154177022

Informação obtida em 10/04/2018, às 11:29:58.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS
TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CONSTRUTORA MAGUEN LTDA - EPP
CNPJ: 07.714.295/0001-07

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:47:42 do dia 14/11/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/05/2018.

Código de controle da certidão: **EA4F.833E.ED95.CEA0**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA

Processo nº 082886/119/2017

Contribuinte: CONSTRUTORA MAGUEN LTDA

CPF/CNPJ: 07-714-295/0001-07

Inscrição Mobiliária: 165870-1

Inscrição: 020/34883/54/52/0158/000/004-01 (ALUGADO)

Endereço: R. DOMINGOS MARREIROS, 49 EDIF. VILLAGE
EMPRESARIAL SALA

Inscrição(ões) D. Ativa de Crédito(s) Não Tributário(s)

Ressalvando o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidades do contribuinte acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam débitos em seu nome relativos a tributos ou créditos administrativos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Certidão emitida às 14:20 horas do dia 01/12/2017 com fulcro na Instrução Normativa nº 06/2009-GABS/SEFIN de 30 de novembro de 2009.

Validade: 180 (cento e oitenta) dia(s)

Código de Controle de Certidão: 5GPG.XJLN.CM5Z.GYXK.BAHB

Atenção: Qualquer emenda ou rasura invalidará este documento, tendo apenas validade quando verificada sua autenticidade no site ww2.belem.pa.gov.br/cnde-e.

*Revisão
Traga 2 Note
05/12/2017*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CONSTRUTORA MAGUEN LTDA - EPP

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 07.714.295/0001-07

Certidão nº: 142468292/2017

Expedição: 27/12/2017, às 14:57:57

Validade: 24/06/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CONSTRUTORA MAGUEN LTDA - EPP** (**MATRIZ E FILIAIS**), inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.714.295/0001-07**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

SERVIÇO GRATUITO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA****Nome:** CONSTRUTORA MAGUEN LTDA - EPP**Inscrição Estadual:** 15.251.212-8**CNPJ:** 07.714.295/0001-07

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 11:16:11 do dia 02/01/2018**Válida até:** 01/07/2018**Número da Certidão:** 702018080000771-1**Código de Controle de Autenticidade:** 56FF8E9D.57B2BB06.C52A2E2C.38762DC5**Observação:**

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 6º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO

SERVIÇO GRATUITO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA****Nome:** CONSTRUTORA MAGUEN LTDA - EPP**Inscrição Estadual:** 15.251.212-8**CNPJ:** 07.714.295/0001-07

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza não tributária, inscritos na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 11:16:11 do dia 02/01/2018**Válida até:** 01/07/2018**Número da Certidão:** 702018080000772-0**Código de Controle de Autenticidade:** 5B650377.186FC319.A4627392.7FD42F38**Observação:**

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 9º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO
DEPARTAMENTO DE OBRAS CIVIS

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Esta justificativa tem por objetivo mostrar a necessidade de **Reajustamento** do **Contrato 116/2015-SEURB**, solicitado pela Contratada **CONSTRUTORA MAGUEN LTDA**, em virtude da prestação do serviço ter ultrapassado 12(doze) meses.

Dentre os motivos que alteraram o cronograma físico-financeiro previsto, destacamos:

Período de Junho/2015 a Junho/2016

- Alteração parcial no projeto arquitetônico licitado;
- Dificuldade para relocar os permissionários na área externa do mercado, gerando atraso na execução dos serviços previstos nessa área, como calçamento, construção do quiosque de lanches e paisagismo;

Diante do exposto e após análise da documentação apresentada pela Contratada, concluímos que é procedente o Reajustamento Mensal, a partir da periodicidade devida, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato 116/2015-SEURB, possibilitando a conclusão da obra.

Belém, 22 de março de 2018.

Atenciosamente,


Engº. Emilio Jorge Leite
DEOC / SEURB

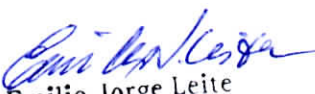


PREFEITURA MUNICIPAL DE URBANISMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO
DEPARTAMENTO DE OBRAS CIVIS

MEDIÇÃO	VALOR	VARIAÇÃO	VALOR DO REAJUSTE
7ª	473.169,88	0,1222	57.821,36
8ª	296.640,21	0,1222	36.249,43
9ª	240.425,30	0,1222	29.379,97
10ª	185.005,75	0,1222	22.607,70
11ª	256.709,10	0,1222	31.369,85
12ª	132.887,72	0,1222	16.238,88
13ª	201.120,16	0,1222	24.576,88
TOTAL			R\$ 218.244,07

OBS:

O valor total do reajuste: R\$ 218.244,07 (duzentos e dezoito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sete centavos)


Eng.º Emilio Jorge Leite
DEOC / SEURB



PREFEITURA MUNICIPAL DE URBANISMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO
DEPARTAMENTO DE OBRAS CIVIS

REFORMA DO MERCADO DE SANTA LUZIA

VALOR DO REAJUSTAMENTO DO 7º BOLETIM DE MEDIÇÃO

CALCULO DO VALOR ATUALIZADO:

Fórmula :
$$R = \frac{I - I_0}{I_0}$$

R = Reajuste

I = Índice IGPM/FGV - Junho de 2015 = 1.572,754

I₀ = Índice IGPM/FGV- Junho de 2016 = 1.401,501

Cálculo :
$$R = \frac{1.572,75 - 1.401,501}{1.401,50} = 0,1222$$

Valor do Reajuste = 473.169,88 X 0,1222 = 57.821,36

RESUMO DO VALOR ATUALIZADO		
VALOR INICIAL	R\$	473.169,88
VALOR DO REAJUSTE	R\$	57.821,36
VALOR ATUALIZADO	R\$	530.991,24

VALOR ATUALIZADO:

R\$

57.821,36 (CINQUENTA E SETE MIL OTOCENTOS E VINTE E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)


Engº. Emilio Jorge Leite
DEOC / SEURB



PREFEITURA MUNICIPAL DE URBANISMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO
DEPARTAMENTO DE OBRAS CIVIS

REFORMA DO MERCADO DE SANTA LUZIA

VALOR DO REAJUSTAMENTO DO 8º BOLETIM DE MEDIÇÃO

CALCULO DO VALOR ATUALIZADO:

$$\text{Fórmula: } R = \frac{I - I_0}{I_0}$$

R = Reajuste

$$I = \text{Índice IGPM/FGV - Junho de 2015} = 1.572,754$$

$$I_0 = \text{Índice IGPM/FGV - Junho de 2016} = 1.401,501$$

$$\text{Cálculo: } R = \frac{1.572,75 - 1.401,501}{1.401,50} = 0,1222$$

$$\text{Valor do Reajuste} = 296.640,21 \times 0,1222 = 36.249,43$$

RESUMO DO VALOR ATUALIZADO

VALOR INICIAL	R\$	296.640,21
VALOR DO REAJUSTE	R\$	36.249,43
VALOR ATUALIZADO	R\$	332.889,64

VALOR ATUALIZADO:

R\$

36.249,43 (TRINTA E SEIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)

Emílio Jorge Leite
Eng.º Emílio Jorge Leite
DEOC / SEURB



PREFEITURA MUNICIPAL DE URBANISMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO
DEPARTAMENTO DE OBRAS CIVIS

REFORMA DO MERCADO DE SANTA LUZIA

VALOR DO REAJUSTAMENTO DO 9º BOLETIM DE MEDIÇÃO

CALCULO DO VALOR ATUALIZADO:

$$\text{Fórmula: } R = \frac{I - I_0}{I_0}$$

R = Reajuste

$$I = \text{Índice IGPM/FGV - Junho de 2015} = 1.572,754$$

$$I_0 = \text{Índice IGPM/FGV - Junho de 2016} = 1.401,501$$

$$\text{Cálculo: } R = \frac{1.572,75 - 1.401,501}{1.401,50} = 0,1222$$

$$\text{Valor do Reajuste} = 240.425,30 \times 0,1222 = 29.379,97$$

RESUMO DO VALOR ATUALIZADO		
VALOR INICIAL	R\$	240.425,30
VALOR DO REAJUSTE	R\$	29.379,97
VALOR ATUALIZADO	R\$	269.805,27

VALOR ATUALIZADO:

R\$

29.379,97 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)

Emílio Jorge Leite
Eng.º Emílio Jorge Leite
DEOC/SEURB



PREFEITURA MUNICIPAL DE URBANISMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO
DEPARTAMENTO DE OBRAS CIVIS

REFORMA DO MERCADO DE SANTA LUZIA

VALOR DO REAJUSTAMENTO DO 10º BOLETIM DE MEDIÇÃO

CALCULO DO VALOR ATUALIZADO:

$$\text{Fórmula: } R = \frac{I - I_0}{I_0}$$

R = Reajuste

I = Índice IGPM/FGV - Junho de 2015

= 1.572,754

I₀ = Índice IGPM/FGV - Junho de 2016

= 1.401,501

$$\text{Cálculo: } R = \frac{1.572,75 - 1.401,501}{1.401,50} = 0,1222$$

$$\text{Valor do Reajuste} = 185.005,75 \times 0,1222 = 22.607,70$$

RESUMO DO VALOR ATUALIZADO	
VALOR INICIAL	R\$ 185.005,75
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 22.607,70
VALOR ATUALIZADO	R\$ 207.613,45

VALOR ATUALIZADO:

R\$

22.607,70 (VINTE E DOIS MIL SEISCENTOS E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS)

Emílio Jorge Leite
Eng.º Emílio Jorge Leite
DEOCEURB



PREFEITURA MUNICIPAL DE URBANISMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO
DEPARTAMENTO DE OBRAS CIVIS

REFORMA DO MERCADO DE SANTA LUZIA

VALOR DO REAJUSTAMENTO DO 11º BOLETIM DE MEDIÇÃO

CALCULO DO VALOR ATUALIZADO:

$$\text{Fórmula : } R = \frac{I - I_0}{I_0}$$

R = Reajuste

I = Índice IGPM/FGV - Junho de 2015 = 1.572,754

I₀ = Índice IGPM/FGV - Junho de 2016 = 1.401,501

$$\text{Cálculo : } R = \frac{1.572,75 - 1.401,501}{1.401,50} = 0,1222$$

$$\text{Valor do Reajuste} = 256.709,10 \times 0,1222 = 31.369,85$$

RESUMO DO VALOR ATUALIZADO		
VALOR INICIAL	R\$	256.709,10
VALOR DO REAJUSTE	R\$	31.369,85
VALOR ATUALIZADO	R\$	288.078,95

VALOR ATUALIZADO:

R\$

31.369,85 (TRINTA E UM MIL TREZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)

Emílio Jorge Leite
Eng.º Emílio Jorge Leite
DEOC / SEURB



PREFEITURA MUNICIPAL DE URBANISMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO
DEPARTAMENTO DE OBRAS CIVIS

REFORMA DO MERCADO DE SANTA LUZIA

VALOR DO REAJUSTAMENTO DO 12º BOLETIM DE MEDIÇÃO

CÁLCULO DO VALOR ATUALIZADO:

$$\text{Fórmula: } R = \frac{I - I_0}{I_0}$$

R = Reajuste

$$I = \text{Índice IGPM/FGV - Junho de 2015} = 1.572,754$$

$$I_0 = \text{Índice IGPM/FGV - Junho de 2016} = 1.401,501$$

$$\text{Cálculo: } R = \frac{1.572,75 - 1.401,501}{1.401,50} = 0,1222$$

$$\text{Valor do Reajuste} = 132.887,72 \times 0,1222 = 16.238,88$$

RESUMO DO VALOR ATUALIZADO		
VALOR INICIAL	R\$	132.887,72
VALOR DO REAJUSTE	R\$	16.238,88
VALOR ATUALIZADO	R\$	149.126,60

VALOR ATUALIZADO:

R\$

16.238,88 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS)

Emílio Jorge Leite
Eng.º Emílio Jorge Leite
DEOC / SEURB



PREFEITURA MUNICIPAL DE URBANISMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO
DEPARTAMENTO DE OBRAS CIVIS

REFORMA DO MERCADO DE SANTA LUZIA
VALOR DO REAJUSTAMENTO DO 13º BOLETIM DE MEDIÇÃO

CALCULO DO VALOR ATUALIZADO:

Fórmula : $R = \frac{I - I_0}{I_0}$

R = Reajuste

I = Índice IGPM/FGV - Junho de 2015 = 1.572,754

I₀ = Índice IGPM/FGV - Junho de 2016 = 1.401,501

Cálculo : $R = \frac{1.572,75 - 1.401,501}{1.401,50} = 0,1222$

Valor do Reajuste = 201.120,16 X 0,1222 = 24.576,88

RESUMO DO VALOR ATUALIZADO		
VALOR INICIAL	R\$	201.120,16
VALOR DO REAJUSTE	R\$	24.576,88
VALOR ATUALIZADO	R\$	225.697,04

VALOR ATUALIZADO:

R\$

24.576,88 (VINTE E QUATRO MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)

Emílio Jorge Leite
Engº. Emílio Jorge Leite
DEOC / SEURB



2067, Elemento de Despesa 4490510000 e Fonte 01000000006 e Funcional Programática 2.12.21.11.605.0003, Projeto Atividade 2067, Elemento de Despesa 4490510000 e Fonte 03000000006

CLÁUSULA OITAVA – DO ADITIVO E REAJUSTAMENTO

8.1. A CONTRATANTE poderá solicitar modificações, acréscimos ou reduções na prestação dos serviços deste contrato, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) conforme o art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, desde que, após consulta à CONTRATADA, as mesmas sejam consideradas viáveis.

8.2. Se tais modificações ou alterações repercutirem no preço pactuado ou no prazo de entrega contratual, serão acordados ajustes apropriados, que deverão ser formalizados através do Termo Aditivo, obedecendo ao prazo de convocação estipulado pela administração, consoante o art. 64 da Lei Federal nº 8.666/93.

8.3. Os preços dos serviços objeto deste contrato, desde que observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, nos reajustes subsequentes ao primeiro, da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados utilizando-se a variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM-FGV), mantido pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, acumulado em 12 (doze) meses, adotando-se uma das seguintes fórmulas:

Fórmula de cálculo:

$$Pr = P + (P \times V)$$

Onde:

Pr = preço reajustado, ou preço novo;

P = preço atual (antes do reajuste);

V = variação percentual obtida na forma do item 1 desta cláusula, de modo que (P x V) significa o acréscimo ou decréscimo de preço decorrente do reajuste.

8.4. Os reajustes deverão ser precedidos de solicitação do CONTRATADO.

8.5. Caso o CONTRATADO não solicite tempestivamente o reajuste e prorrogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito.

8.6. Também ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste se o pedido for formulado depois de extinto o contrato.

8.7. O reajuste terá seus efeitos financeiros iniciados a partir da data de aquisição do direito do CONTRATADO, nos termos do 8.3 desta cláusula.

Acesso a UOL: <http://zde.garapa.com.br/homolog/leitao/728v80/> foi bloqueado por

Área Cultural

Ciência e Tecnologia - Colunistas - Cultura e Lazer
Educação - Esportes - Geografia - Serviços ao Usuário

Área Técnica

Aviação Comercial - Chat - Downloads - Economia
Medicina e Saúde - Mulher - Política - Reportagens

[Página Principal](#)

ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO - IGP-M (Fundação Getúlio Vargas - FGV)

O que compõe o IGP-M:

O IGP-M/FGV é calculado mensalmente pela FGV e é divulgado no final de cada mês de referência.

O IGP-M quando foi concebido teve como princípio ser um indicador para balizar as correções de alguns títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e Depósitos Bancários com renda pós fixadas acima de um ano. Posteriormente passou a ser o índice utilizado para a correção de contratos de aluguel e como indexador de algumas tarifas como energia elétrica.

O IGP-M/FGV analisa as mesmas variações de preços consideradas no IGP-DI/FGV, ou seja, o Índice de Preços por Atacado (IPA), que tem peso de 60% do índice, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), que tem peso de 30% e o Índice Nacional de Custo de Construção (INCC), representando 10% do IGP-M.

O que difere o IGP-M/FGV e o IGP-DI/FGV é que as variações de preços consideradas pelo IGP-M/FGV referem ao período do dia vinte e um do mês anterior ao dia vinte do mês de referência e o IGP-DI/FGV refere-se a período do dia um ao dia trinta do mês em referência. A cada dez dias a FGV divulga as variações prévias que comporão o índice referente ao período completo analisado.

Atualmente o IGP-M é o índice utilizado para balizar os aumentos da energia elétrica e dos contratos de alugueis.

Mês/ano	Índice do mês (em %)	Índice acumulado no ano (em %)	Índice acumulado nos últimos 12 meses (em %)	Número índice acumulado a partir de Jan/93
Mar/2018	0,64	1,4758	0,2033	1.606,5969
Fev/2018	0,07	0,8305	-0,4239	1.596,3801
Jan/2018	0,76	0,7600	-0,4140	1.595,2634
Dez/2017	0,89	-0,5326	-0,5326	1.583,2308
Nov/2017	0,52	-1,4100	-0,8777	1.569,2643
Out/2017	0,20	-1,9201	-1,4200	1.561,1463
Set/2017	0,47	-2,1158	-1,4594	1.558,0302
Ago/2017	0,10	-2,5737	-1,7242	1.550,7417
Jul/2017	-0,72	-2,6711	-1,6751	1.549,1925
Jun/2017	-0,67	-1,9652	-0,7837	1.560,4276
Mai/2017	-0,93	-1,3039	1,5736	1.570,9530
Abr/2017	-1,10	-0,3775	3,3678	1.585,7000
Mar/2017	0,01	0,7306	4,8624	1.603,3367

Fev/2017	0,08	0,7205	5,3866	1.603,1764
Jan/2017	0,64	0,6400	6,6608	1.601,8949
Dez/2016	0,54	7,1907	7,1907	1.591,7080
Nov/2016	-0,03	6,6150	7,1374	1.583,1589
Out/2016	0,16	6,6470	8,7985	1.583,6340
Set/2016	0,20	6,4766	10,6777	1.581,1042
Ago/2016	0,15	6,2641	11,5062	1.577,9483
Jul/2016	0,18	6,1049	11,6509	1.575,5850
Jun/2016	1,69	5,9143	12,2193	1.572,7540
Mai/2016	0,82	4,1541	11,0937	1.546,6162
Abr/2016	0,33	3,3070	10,6419	1.534,0371
Mar/2016	0,51	2,9672	11,5682	1.528,9914
Fev/2016	1,29	2,4447	12,0900	1.521,2331
Jan/2016	1,14	1,1400	10,9612	1.501,8591
Dez/2015	0,49	10,5443	10,5443	1.484,9309
Nov/2015	1,52	10,0053	10,6873	1.477,6902
Out/2015	1,89	8,3582	10,0985	1.455,5657
Set/2015	0,95	6,3482	8,3588	1.428,5658
Ago/2015	0,28	5,3474	7,5538	1.415,1222
Jul/2015	0,69	5,0533	6,9639	1.411,1709
Jun/2015	0,67	4,3334	5,5829	1.401,5005
Mai/2015	0,41	3,6390	4,1041	1.392,1730
Abr/2015	1,17	3,2158	3,5442	1.386,4884
Mar/2015	0,98	2,0222	3,1450	1.370,4541
Fev/2015	0,27	1,0321	3,8499	1.357,1540
Jan/2015	0,76	0,7600	3,9638	1.353,4995
Dez/2014	0,62	3,6749	3,6749	1.343,2905
Nov/2014	0,98	3,0361	3,6543	1.335,0134
Out/2014	0,28	2,0361	2,9460	1.322,0573
Set/2014	0,20	1,7512	3,5414	1.318,3658
Ago/2014	-0,27	1,5481	4,8848	1.315,7344
Jul/2014	-0,61	1,8230	5,3265	1.319,2965
Jun/2014	-0,74	2,4480	6,2484	1.327,3936
Mai/2014	-0,13	3,2117	7,8434	1.337,2895
Abr/2014	0,78	3,3461	7,9837	1.339,0302
Mar/2014	1,67	2,5462	7,3087	1.328,6666
Fev/2014	0,38	0,8618	5,7677	1.306,8424
Jan/2014	0,48	0,4800	5,6729	1.301,8952

Dez/2013	0,60	5,5257	5,5257	1.295,6759
Nov/2013	0,29	4,8963	5,6096	1.287,9482
Out/2013	0,86	4,5930	5,2726	1.284,2240
Set/2013	1,50	3,7011	4,3959	1.273,2738
Ago/2013	0,15	2,1686	3,8507	1.254,4570
Jul/2013	0,26	2,0156	5,1780	1.252,5781
Jun/2013	0,75	1,7510	6,3110	1.249,3299
Mai/2013	0,00	0,9936	6,2160	1.240,0296
Abr/2013	0,15	0,9936	7,2994	1.240,0296
Mar/2013	0,21	0,8423	8,0494	1.238,1724
Fev/2013	0,29	0,6310	8,2866	1.235,5777
Jan/2013	0,34	0,3400	7,9087	1.232,0049
Dez/2012	0,68	7,8119	7,8119	1.227,8302
Nov/2012	-0,03	7,0838	6,9553	1.219,5374
Out/2012	0,02	7,1158	7,5222	1.219,9033
Set/2012	0,97	7,0945	8,0705	1.219,6594
Ago/2012	1,43	6,0656	7,7280	1.207,9424
Jul/2012	1,34	4,5703	6,6766	1.190,9123
Jun/2012	0,66	3,1876	5,1397	1.175,1651
Mai/2012	1,02	2,5110	4,2623	1.167,4599
Abr/2012	0,85	1,4759	3,6534	1.155,6720
Mar/2012	0,43	0,6207	3,2422	1.145,9316
Fev/2012	-0,06	0,1899	3,4376	1.141,0252
Jan/2012	0,25	0,2500	4,5347	1.141,7102
Dez/2011	-0,12	5,0977	5,0977	1.138,8631
Nov/2011	0,50	5,2240	5,9501	1.140,2313
Out/2011	0,53	4,7005	6,9516	1.134,5586
Set/2011	0,65	4,1485	7,4622	1.128,5771
Ago/2011	0,44	3,4759	7,9961	1.121,2887
Jul/2011	-0,12	3,0226	8,3509	1.116,3767
Jun/2011	-0,18	3,1464	8,6438	1.117,7179
Mai/2011	0,43	3,3324	9,7649	1.119,7334
Abr/2011	0,45	2,8900	10,5955	1.114,9392
Mar/2011	0,62	2,4290	10,9478	1.109,9445
Fev/2011	1,00	1,7979	11,3007	1.103,1052
Jan/2011	0,79	0,7900	11,4990	1.092,1834
Dez/2010	0,69	11,3220	11,3220	1.083,6227
Nov/2010	1,45	10,5592	10,2717	1.076,1970

Out/2010	1,01	8,9790	8,8043	1.060,8152
Set/2010	1,15	7,8893	7,7702	1.050,2081
Ago/2010	0,77	6,6627	6,9925	1.038,2680
Jul/2010	0,15	5,8476	5,7927	1.030,3344
Jun/2010	0,85	5,6891	5,1800	1.028,7912
Mai/2010	1,19	4,7983	4,1892	1.020,1202
Abr/2010	0,77	3,5659	2,8919	1.008,1235
Mar/2010	0,94	2,7745	1,9525	1.000,4203
Fev/2010	1,18	1,8174	0,2556	991,1039
Jan/2010	0,63	0,6300	-0,6559	979,5453
Dez/2009	-0,26	-1,7123	-1,7123	973,4128
Nov/2009	0,10	-1,4561	-1,5842	975,9503
Out/2009	0,05	-1,5545	-1,3089	974,9753
Set/2009	0,42	-1,6037	-0,3915	974,4880
Ago/2009	-0,36	-2,0152	-0,6990	970,4123
Jul/2009	-0,43	-1,6612	-0,6591	973,9183
Jun/2009	-0,10	-1,2365	1,5258	978,1243
Mai/2009	-0,07	-1,1377	3,6397	979,1034
Abr/2009	-0,15	-1,0684	5,3820	979,7893
Mar/2009	-0,74	-0,9198	6,2686	981,2612
Fev/2009	0,26	-0,1811	7,8531	988,5767
Jan/2009	-0,44	-0,4400	8,1435	986,0130
Dez/2008	-0,13	9,8054	9,8054	990,3707
Nov/2008	0,38	9,9484	11,8835	991,6598
Out/2008	0,98	9,5321	12,2290	987,9058
Set/2008	0,11	8,4691	12,3068	978,3183
Ago/2008	-0,32	8,3500	13,6305	977,2433
Jul/2008	1,76	8,6978	15,1125	980,3805
Jun/2008	1,98	6,8178	13,4383	963,4242
Mai/2008	1,61	4,7439	11,5250	944,7188
Abr/2008	0,69	3,0842	9,8017	929,7498
Mar/2008	0,74	2,3778	9,0930	923,3785
Fev/2008	0,53	1,6258	8,6598	916,5957
Jan/2008	1,09	1,0900	8,3788	911,7634
Dez/2007	1,76	7,7463	7,7463	901,9323
Nov/2007	0,69	5,8827	6,2215	886,3328
Out/2007	1,05	5,1572	6,2849	880,2591

Set/2007	1,29	4,0645	5,6748	871,1124
Ago/2007	0,98	2,7391	4,6315	860,0181
Jul/2007	0,28	1,7421	3,9995	851,6718
Jun/2007	0,26	1,4580	3,8958	849,2937
Mai/2007	0,04	1,1949	4,4035	847,0913
Abr/2007	0,04	1,1544	4,7583	846,7526
Mar/2007	0,34	1,1140	4,2767	846,4140
Fev/2007	0,27	0,7713	3,6843	843,5460
Jan/2007	0,50	0,5000	3,4154	841,2745
Dez/2006	0,32	3,8476	3,8476	837,0891
Nov/2006	0,75	3,5164	3,5060	834,4189
Out/2006	0,47	2,7458	3,1464	828,2074
Set/2006	0,29	2,2651	3,2799	824,3330
Ago/2006	0,37	1,9694	2,4355	821,9494
Jul/2006	0,18	1,5935	1,3945	818,9194
Jun/2006	0,75	1,4110	0,8682	817,4480
Mai/2006	0,38	0,6561	- 0,3232	811,3627
Abri/2006	- 0,42	0,2750	- 0,9190	808,2912
Mar/2006	- 0,23	0,6980	0,3546	811,7004
Fev/2006	0,01	0,9301	1,4409	813,5716
Jan/2006	0,92	0,9200	1,7350	813,4902
Dez/2005	- 0,01	1,2008	1,2008	806,0744
Nov/2005	0,40	1,2109	1,9598	806,1550
Out/2005	0,60	0,8077	2,3864	802,9432
Set/2005	- 0,53	0,2064	2,1726	798,1543
Ago/2005	- 0,65	0,7403	3,4258	802,4070
Jul/2005	- 0,34	1,3994	5,3725	807,6568
Jun/2005	- 0,44	1,7454	7,1171	810,4122
Mai/2005	- 0,22	2,1950	9,0752	813,9938
Abri/2005	0,86	2,4203	10,7478	815,7885
Mar/2005	0,85	1,5470	11,1321	808,8326
Fev/2005	0,30	0,6912	11,4406	802,0154
Jan/2005	0,39	0,3900	11,8739	799,6166
Dez/2004	0,74	12,4200	12,4200	796,5102
Nov/2004	0,82	11,5942	12,2749	790,6593
Out/2004	0,39	10,6866	11,9074	784,2286
Set/2004	0,69	10,2566	11,8963	781,1820
Ago/2004	1,22	9,5010	12,4408	775,8288

Jul/2004	1,31	8,1812	11,5077	766,4778
Jun/2004	1,38	6,7823	9,6036	756,5667
Mai/2004	1,31	5,3288	7,0305	746,2682
Abri/2004	1,21	3,9668	5,3718	736,6185
Mar/2004	1,13	2,7239	5,0699	727,8120
Fev/2004	0,69	1,5761	5,4855	719,6796
Jan/2004	0,88	0,8800	7,1512	714,7479

Continuação abaixo (tabela simplificada...)

Tabela em índices percentuais

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ACUMULADO
1989	-	-	-	-	-	19,68	35,91	36,91	39,92	40,64	40,48	47,13	805,76%
1990	61,46	81,29	83,95	28,35	5,93	9,94	12,01	13,62	12,80	12,97	16,86	18,00	1.699,87%
1991	17,70	21,02	9,19	7,81	7,48	8,48	13,22	15,25	14,93	22,63	25,62	23,63	458,38%
1992	23,56	27,86	21,39	19,94	20,43	23,61	21,84	24,63	25,27	26,76	23,43	25,08	1.174,67%
1993	25,83	28,42	26,25	28,83	29,70	31,49	31,25	31,79	35,28	35,04	36,15	38,32	2.567,34%
1994	39,07	40,78	45,71	40,91	42,58	45,21	4,33	3,94	1,75	1,82	2,85	0,84	869,74%
1995	0,92	1,39	1,12	2,10	0,58	2,46	1,82	2,20	-0,71	0,52	1,20	0,71	15,23%
1996	1,73	0,97	0,40	0,32	1,55	1,02	1,35	0,28	0,10	0,19	0,20	0,73	9,18%
1997	1,77	0,43	1,15	0,68	0,21	0,74	0,09	0,09	0,48	0,37	0,64	0,84	7,73%
1998	0,96	0,18	0,19	0,13	0,14	0,38	-0,17	-0,16	-0,08	0,08	-0,32	0,45	1,78%
1999	0,84	3,61	2,83	0,71	-0,29	0,36	1,55	1,56	1,45	1,70	2,39	1,81	20,10%
2000	1,24	0,35	0,15	0,23	0,31	0,85	1,57	2,39	1,16	0,38	0,29	0,63	9,95%
2001	0,62	0,23	0,56	1,00	0,86	0,98	1,48	1,38	0,31	1,18	1,10	0,22	10,37%
2002	0,36	0,06	0,09	0,56	0,83	1,54	1,95	2,32	2,40	3,87	5,19	3,75	25,30%
2003	2,33	2,28	1,53	0,92	-0,26	-1,00	-0,42	0,38	1,18	0,38	0,49	0,61	8,69%
2004	0,88	0,69	1,13	1,21	1,31	1,38	1,31	1,22	0,69	0,39	0,82	0,74	12,42%
2005	0,39	0,30	0,85	0,86	-0,22	-0,44	-0,34	-0,65	-0,53	0,60	0,40	-0,01	1,20%
2006	0,92	0,01	-0,23	-0,42	0,38	0,75	0,18	0,37	0,29	0,47	0,75	0,32	3,84%
2007	0,50	0,27	0,34	0,04	0,04	0,26	0,28	0,98	1,29	1,05	0,69	1,76	7,74%
2008	1,09	0,53	0,74	0,69	1,61	1,98	1,76	-0,32	0,11	0,98	0,38	-0,13	9,80%
2009	-0,44	0,26	-0,74	-0,15	-0,07	-0,10	-0,43	-0,36	0,42	0,05	0,10	-0,26	-1,71%
2010	0,63	1,18	0,94	0,77	1,19	0,85	0,15	0,77	1,15	1,01	1,45	0,69	11,32%
2011	0,79	1,00	0,62	0,45	0,43	-0,18	-0,12	0,44	0,65	0,53	0,50	-0,12	5,09%
2012	0,25	-0,06	0,43	0,85	1,02	0,66	1,34	1,43	0,97	0,02	-0,03	0,68	7,81%
2013	0,34	0,29	0,21	0,15	0,00	0,75	0,26	0,15	1,50	0,86	0,29	0,60	5,52%
2014	0,48	0,38	1,67	0,78	-0,13	-0,74	-0,61	-0,27	0,20	0,28	0,98	0,62	3,67%

2015	0,76	0,27	0,98	1,17	0,41	0,67	0,69	0,28	0,95	1,89	1,52	0,49	10,54%
2016	1,14	1,29	0,51	0,33	0,82	1,69	0,18	0,15	0,20	0,16	-0,03	0,54	7,19%
2017	0,64	0,08	0,01	-1,10	-0,93	-0,67	-0,72	0,10	0,47	0,20	0,52	0,89	-0,53%
2018	0,76	0,07	0,64	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,47%

FONTE: Base de dados do Portal Brasil®

FALE CONOSCO ==> [CLIQUE AQUI](#)

PARECER JURÍDICO

Contrato 116/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO MERCADO DE SANTA LUZIA.

Processo n. 0001778/2018

Interessado: DEOC/SEURB

Assunto: Contrato n. 116/2015 - Equilíbrio Econômico – Possibilidade – Art. 58 §§ 1º e 2º, DA LEI 8.666/93.

Temos para análise deste NSEAJ Consultoria o pleito formulado pela empresa CONSTRUTORA MAGUEN LTDA - EPP, e encaminhado pelo Gabinete do Secretário desta SEURB, no sentido de que necessita de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e solicita a autorização para o Reajustamento dos preços iniciais, conforme se passa a aduzir.

É o breve relatório.

Passamos á análise do pleito:

Trata-se de contrato de serviços firmado entre a empresa CONSTRUTORA MAGUEN LTDA - EPP e esta Municipalidade, de número 116/2015, cujo objetivo é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO MERCADO DE SANTA LUZIA.

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios é tratado no art. 40, inc. XI, art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001.

O parecer que se segue procura analisar as espécies de reajuste admitidas pela legislação federal acerca da matéria, a necessidade de sua previsão no edital e no contrato administrativo e a periodicidade do reajuste, abordando-se os posicionamentos firmados pelo Tribunal de Contas da União acerca da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) O REAJUSTE E SUAS ESPÉCIES

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo é convencionado entre os contratantes no propósito de evitar que venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste em razão da elevação dos custos decorrentes da mão-de-obra ou de insumos utilizados no contrato.

Na lição de Hely Lopes Meirelles^[1], o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste.

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto *rebus sic stantibus* quanto aos valores dos preços em função de alterações subseqüentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação

econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe, como um dado interno a própria avença, a atualização do preço.

Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666/93. Confira-se, a propósito, o inteiro teor do art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Mais especificamente, as normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos atualmente firmados estão contidas nos artigos

art. 40, inc. XI, art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001, a seguir abordados.

Os contratos em que admitido o reajuste, as espécies de reajuste e a periodicidade mínima exigida foram especificamente tratadas nos artigos 1º e 2º da Lei no 10.192, de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, a seguir transcritos:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

(...)

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

Como se observa, a lei veda a estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração inferior a um ano (art. 1º), mas admite o reajuste nos contratos de duração igual ou superior a um ano (art. 2º).

Vale destacar que a lei (art. 2º, § 3º) estabelece a nulidade, de pleno direito, de quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Quando admitido, o reajustamento de preços pode se dar sob a forma de reajuste por índices gerais, específicos ou setoriais, de acordo com o objeto da contratação, ou por repactuação, aplicável sempre que for possível identificar a variação nominal dos custos de produção ou dos insumos utilizados no contrato para a prestação de serviço contínuo, como ocorre nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.



Na lei 8.666, de 1993, o reajuste dos contratos administrativos, e a admissão da adoção de índice específico ou setorial, tem previsão nos artigos 40, XI, 55 de teor seguinte - da adoção de índice específico ou setorial, tem previsão nos artigos 40, XI, e 55 de teor seguinte:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Por força dessas disposições, o edital da licitação deve indicar o critério de reajuste e o contrato administrativo deve conter cláusula que contenha critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, que serão aqueles estabelecidos pelos artigos 1º e 2º da Lei 10.192/2001.

Quanto à periodicidade do reajuste, vale destacar que desde o Plano Real – Lei 9.069/1995 – está vedada a correção monetária por índice de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados com periodicidade inferior a um ano.

A propósito vale destacar que a Lei 10.192/2001, no seu artigo 3º, ao determinar a aplicação de suas disposições aos contratos administrativos, estabeleceu a forma de contagem da periodicidade anual exigida para o reajuste (§1º) e atribuiu ao Poder Executivo de cada ente da Federação a regulamentação do disposto nesse artigo (§2º). Eis a íntegra do art. 3º:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.



No âmbito da Administração Pública Federal a regulamentação foi realizada através do Decreto 2.271, de 1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O art. 5º do Decreto regulamenta a repactuação de preços, que é uma das espécies de reajuste contratual, e o art. 4º, II, veda o reajuste decorrente da indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos (ar.4º,II).

Essa vedação à indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos, não mais subsiste em razão da superveniência das disposições contidas nos artigos 1º e 2º da Lei 10.192/2001, aplicáveis à Administração Pública por força da disposição contida no art. 3º desta mesma lei.

Dessa forma, por força dos artigos 1º e 2º da Lei 10.192/2001, o reajuste por índices oficiais é admitido, desde que não estipulado com periodicidade inferior a um ano, e deve observar o índice geral, específico ou setorial que foi definido no edital e no contrato administrativo, de acordo com as particularidades do objeto contratado.

A repactuação, que como já dito é uma espécie de reajuste de preços para os contratos administrativo que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, visa à adequação dos preços contratuais aos novos preços de mercado e, no âmbito da Administração Pública Federal, encontra-se regulamentada no art. 5º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, de teor seguinte:

Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Como se observa, a repactuação, ao invés de assegurar a manutenção do preço pela aplicação de índices oficiais, enseja a adequação dos preços dos insumos envolvidos na execução do objeto, com fundamento na demonstração analítica da variação dos preços dos insumos ou da mão-de-obra utilizada no contrato.

A distinção básica entre repactuação e reajuste por índices é que neste a correção anual se dá pela aplicação de um índice oficial previamente estipulado no contrato. Na repactuação a correção anual do valor também é admitida mas é exigida a comprovação analítica da variação de preços de mercado.

Com a repactuação pretende-se inibir o reajuste dos valores praticados nos contratos por conta de variações inflacionárias que nem sempre refletem a elevação exata dos componentes dos custos do contrato.

A repactuação deve ser a modalidade de reajuste prevista sempre que for possível identificar a variação nominal dos custos do contrato administrativo para a prestação de serviço contínuo.

É o que ocorre, por exemplo, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, porque possível a aferição da variação

decorrente da mão de obra mediante apresentação de planilha de preços fundamentada contemplando os reajustes decorrentes das novas Convenções Coletivas de Trabalho ou instrumentos congêneres.

Somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua podem ser repactuados. É necessária, ainda, a existência de cláusula admitindo a repactuação (art. 55,III da Lei 8.666/93), que pode ser para aumentar ou diminuir o valor do contrato.

No âmbito da Administração Pública Federal, a matéria foi objeto de orientação administrativa exarada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, tendo sido tratada nos artigos 37 e seguintes da Instrução Normativa SLTI MP nº 02, de 30 de abril de 2008, com disposição expressa no sentido de que a repactuação de preços deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

A repactuação, por ser uma espécie de reajuste, deve observar o interregno mínimo de um ano conforme previsto no art. 5º do Decreto 2.271/97, que guarda compatibilidade com as disposições contidas no art. 2º, § 1º, da Lei 10.192/2001, aplicáveis à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

O Tribunal de Contas da União possui precedentes relevantes sobre a necessidade de observância do interregno mínimo de um ano para a repactuação, representados pelos Acórdãos TCU 1.563/2004-Plenário, 1.941/2006-Plenário e 1.828/2008-Plenário.

No acórdão 1.828/2008-Plenário discutia-se a data a partir da qual a parte teria direito ao reajuste decorrente da variação dos custos da mão de obra, por força de reajuste salarial concedido por convenção coletiva de trabalho, tendo sido firmado o entendimento de que a parte tem direito ao reajuste desde a data da ocorrência do fato que autoriza o reajuste e não a partir da data em que o contratado pleiteou o reajuste perante a Administração Pública.

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas que ensejaram o posicionamento do Tribunal de Contas da União – Acórdão 1828/2008 – no sentido de ser considerado como marco temporal para fins de repactuação a data do fato gerador que promoveu o desequilíbrio da equação econômica financeira do contrato, indicavam data-base ocorrida em data posterior ao decurso da anualidade exigida pela lei.

Vale destacar que o posicionamento firmado pelo TCU não dispensou a observância da anualidade exigida pela Lei. O decurso dessa anualidade foi o pressuposto para o posicionamento externado, até porque a Administração está adstrita ao princípio da legalidade e, portanto, aos termos das disposições contidas nos art.2º e 3º da Lei 10.192/2001, que vedam o reajuste com periodicidade inferior a um ano.

Aliás, a Lei 10.192/2011 também estabelece a revisão anual dos salários (art.10[3]), de forma que qualquer reajuste em periodicidade inferior à ditada pela lei, somente pode entendida como ato de liberalidade entre as partes contratantes e somente a elas vinculam.

Dessa forma, os efeitos financeiros da repactuação de preços devem ter sua vigência reconhecida desde a data estipulada na CCT, desde que respeitado o

interregno de doze meses entre esta data (do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo) e a da concessão do direito à repactuação (anualidade imposta pela Lei nº 10.192, de 2001).

A propósito do tema, vale destacar que as repactuações subsequentes à primeira foram objeto da recente edição da Orientação Normativa nº 26/2011, da Advocacia Geral da União, de teor seguinte:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 26 (*)

NO CASO DAS REPACTUAÇÕES SUBSEQUENTES À PRIMEIRA, O INTERREGNO DE UM ANO DEVE SER CONTADO DA ÚLTIMA REPACTUAÇÃO CORRESPONDENTE À MESMA PARCELA OBJETO DA NOVA SOLICITAÇÃO. ENTENDE-SE COMO ÚLTIMA REPACTUAÇÃO A DATA EM QUE INICIADOS SEUS EFEITOS FINANCEIROS, INDEPENDENTEMENTE DAQUELA EM QUE CELEBRADA OU APOSTILADA

A fundamentação da citada orientação normativa está disponível no site da AGU. Nela, a data do início dos efeitos financeiros da nova repactuação é tratada nos parágrafos a seguir transcritos:

(...)

No que diz respeito às repactuações subsequentes à primeira, o Parecer JT-02/AGU apenas concluiu que “c) (.. .) o prazo de um ano deve ser contado a partir da data da última repactuação.”

A Instrução Normativa/MPOG/SLTI nº 02, de 30.04.2008, preocupou-se em estabelecer regras a respeito da vigência da repactuação, fixando que os novos valores decorrentes das repactuações

terão suas vigências iniciadas observando-se “a ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação”.

O fato gerador concilia-se com a data do início dos efeitos financeiros estipulados no novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, segundo o mesmo parâmetro utilizado na primeira repactuação, ou seja, os efeitos financeiros da repactuação de preços devem ter sua vigência reconhecida desde a data estipulada no Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fixou o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo, desde que respeitado o interregno de doze meses entre esta data (do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo) e a da concessão do direito à repactuação (anualidade imposta pela Lei nº 10.192, de 2001).

Dessa forma, no caso das repactuações subsequentes à primeira (i) o interregno de um ano deve ser contado da última repactuação correspondente a mesma parcela objeto da nova solicitação; (ii) entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada a repactuação; (iii) os efeitos financeiros das repactuações subsequentes podem ter vigência desde a data estipulada no acordo, desde que respeitado o interregno de 12 meses entre esta data (a da nova CCT) e a data de produção dos efeitos financeiros da última repactuação(data da concessão do direito à repactuação), sob pena de descumprimento da anualidade imposta pela Lei 10.192/2001.

Quanto ao índice de reajuste, no caso de repactuação, releva consignar que o Tribunal de Contas da União recomendou não só a limitação do reajuste aos itens que comprovadamente sofreram variação e não sobre o valor do contrato,

como a instrução dos autos com o estudo minucioso da planilha de custos apresentada. Eis o teor das recomendações:

Por ocasião das repactuações de contratos administrativos para a prestação de serviços de natureza contínua, considerando o estabelecido na IN/MARE nº 18/97, atente para que os reajustes salariais concedidos às categorias de trabalhadores diretamente relacionadas à prestação do serviço em questão, em decorrência de acordo, convenção ou dissídio coletivo ou equivalente, incidam apenas sobre a parcela dos custos ligados diretamente à mão-de-obra e não sobre todo o valor do contrato, devendo ser observado também, para o reajustamento pleiteado, o interregno de um ano da data do acordo que serviu de base para a proposta ou para a última repactuação. Acórdão 1744/2003 Segunda Câmara (Relação 113/2003

Na repactuação de seus contratos de serviços de natureza contínua efetuada nos termos da IN 18/97/MARE, confira se ocorreu de fato o aumento de custos alegado pelo contratado, por meio de minucioso exame da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada, sendo que, caso seja deferido o pedido, tal estudo subsidie as justificativas formuladas pela autoridade competente. Acórdão 55/2000 Plenário

Na repactuação incumbe à Administração certificar-se do decurso do interregno mínimo de um ano, conferir se de fato ocorreu o aumento de custos alegado pelo contratado por meio de minucioso exame da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada, atentar para a vedação da inclusão de

benefícios não previstos na proposta inicial e certificar-se da autenticidade dos documentos comprobatórios do aumento dos custos do contrato.

III- CONCLUSÃO

Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições da lei 10.192/2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666/93.

A análise das disposições legais aplicáveis à matéria permite concluir que a estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos: (i) é vedada nos contratos de prazo de duração inferior a um ano; (ii) é admitida nos contratos de duração igual ou superior a um ano.

O reajustamento de preços, quando admitido, pode se dar sob a forma de reajuste por índices gerais, específicos ou setoriais, de acordo com o objeto da contratação, ou por repactuação, aplicável sempre que for possível identificar a variação nominal dos custos do contrato administrativo para a prestação de serviço contínuo, como ocorre com os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Por derradeiro, sugerimos o acatamento do pleito da empresa CONSTRUTORA MAGUEN LTDA - EPP, contido no Processo Administrativo nº 1778/2018, no sentido de conceder o Reajustamento pleiteado pela contratada, no Período referente a

Junho/2015 a Junho/2016 e Junho/2016 a Junho/2017, consubstanciado nas razões fáticas e jurídicas sobreditas e restritos aos aspectos jurídico-formais, bem como pelo documento intitulado JUSTIFICATIVA TÉCNICA, assinado pelo Servidor Engenheiro Emílio Jorge Leite, parte integrante desse Processo.

É o parecer, s.m.j.

Belém, 02 de abril de 2018.

IGOR LAMARTINE
NOGUEIRA
AUAD:51012464253

Assinado de forma digital por
IGOR LAMARTINE NOGUEIRA
AUAD:51012464253
Dados: 2018.05.10 17:20:00 -03'00'